— Representação contra então deputado federal. Crimes contra a honra. Preliminar argüida de incompetência do STF: rejeição, Denúncia recebida.

Argüição de incompetência do STF pelo fato de que, tendo a Corte considerado inconstitucional a Resolução n.º 4/86, da Câmara dos Deputados, que objetivava a suspensão do processo contra o ainda então deputado federal, já que o ato fora praticado pelo parlamentar, mas na sua condição de advogado, se agora deixou ele de ser parlamentar, por não se ter reelegido, a competência já não mais seria daquela Corte. Argüição rejeitada, ante a distinção entre o princípio da imunidade constitucional processual e o de competência por prerrogativa de função, pelo que, embora, no caso, não tenha sido acolhida aquela, não acarretaria tal circunstância a inaplicação desta. E ter deixado o parlamentar o exercício do mandato não desloca a competência do foro por prerrogativa de função, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula n.º 391-STF.

É de acolher-se a denúncia, se o ato atribuído ao ex-parlamentar configura crime em tese.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inquérito nº 216
Indiciado: Jorge Cury
Vítima: Carlos Alberto Barata Silva
Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito nº 216-0, em que figura como indiciado Jorge Said Cury, acordam, em sessão plenária e secreta, os ministros do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, decidir pelo recebimento da denúncia oferecida pelo

Ministério Público federal, que dá o indiciado como incurso nas figuras dos arts. 138 e 140, combinado com o art. 141, II, tudo do Código Penal.

O Ministro Carlos Barata Silva ofereceu representação contra o então Deputado Federal Jorge Said Cury, acusando-o de ter, mediante carta que lhe dirigiu, cometido os crimes capitulados nos arts. 334, 147 e 140, c/c o art. 141, II e 138, do Código Penal, fazendo referência, ainda, aos arts. 332 e 357 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público federal, pela Procuradoria-Geral da República, ofereceu denúncia perante esta Corte, contra o referido então parlamentar, dando-o como incurso nas penas dos arts. 138 e 140, combinado com o art. 141, inciso II, da lei substantiva penal.

Promovida a notificação do denunciado, nos termos do art. 233 do RI/STF, e não tendo sido acolhida a sustação do andamento do processo, interpôs o denunciado, pelo seu nobre advogado, embargos de declaração para fim de esclarecimento quanto à competência do foro, mas foram os embargos rejeitados, sob o fundamento de que sendo o ilícito atribuído a deputado federal, a competência era do Supremo Tribunal Federal, não havendo omissão a suprir.

Voltou a ser notificado o denunciado para sua resposta e esta veio, com a argüição de incompetência do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que, se não fora admitida a imunidade processual, por ter sido o ato praticado pelo parlamentar, mas na condição de advogado, agora, quando já deixara ele de ser deputado federal, por não se ter reelegido, a competência deixara, então, de ser do STF.

A argüição de incompetência foi rejeitada, de vez que não implicava o inacolhimento da alegação de imunidade constitucional processual em eliminar o foro especial por prerrogativa de função, e embora já não estivesse mais o denunciado no exercício de mandato parlamentar, subsistia o seu foro especial, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no enunciado da Súmula nº 394-STF, segundo o qual: "Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício."

Firmada a competência do Supremo Tribunal Federal, foi recebida a denúncia, posto que os fatos nela descritos configuram, em tese, crimes contra a honra, sendo eles atribuídos ao ex-parlamentar denunciado.

Brasília, 13 de maio de 1987. *Rafael Mayer*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

EXTRATO DA ATA

Inq. nº 216-0-DF — Relator: Ministro Aldir Passarinho. Indiciado: Jorge Cury (Advogado: Célio Silva). Vítima: Carlos Alberto Barata Silva (Advogado: Hugo Gueiros Bernardes).

Decisão: rejeitada a preliminar de incompetência, por maioria de votos, e, no mérito, recebida a denúncia unanimemente. Usou da palavra, pelo Ministério Público federal, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. Falaram: pelo indiciado, o Dr. Célio Silva, e pela vítima, o Dr. Hugo Gueiros Bernardes. Plenário, 13.5.87.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.